



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 61/2022**Demandante: LEIXÕES SPORT CLUBE – FUTEBOL SAD****Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUREBOL****Contra interessados: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL E OUTROS****Sumário:**

Não existe qualquer fundamento de facto ou de direito para exigir que a pena de subtracção de 1 ponto, pela prática da infracção prevista e punida pelo artº 74º,1 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com referência ao artigo 78-A, nº 1, alínea d) e nºs 2 e 5 do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, praticada na época desportiva de 2021/2022, seja executada naquela época desportiva, quando apenas em 28/06/2022 se fez prova no processo disciplinar, por força daquela infracção, da inexistência de dívidas salariais – processo disciplinar esse que decorreu com obediência aos prazos regulamentares e aos princípios da boa administração da justiça disciplinar, da diligência e da celeridade.

DECISÃO ARBITRAL**AS PARTES E O TRIBUNAL**

1. Em 26 de Agosto de 2022, o **Leixões Sport Clube – Futebol SAD** interpôs recurso da deliberação proferida em 16 de Agosto de 2022 pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da **Federação Portuguesa de Futebol**, que julgou improcedente o Recurso Hierárquico Impróprio nº 01-21/22 proferida no âmbito do Processo Disciplinar 121-2021/2022 e sancionou a Demandante com a subtracção de 1 ponto, pela prática da infracção prevista e punida pelo artº 74º,1 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com referência ao artigo 78-A, nº 1, alínea d) e nºs 2 e 5 do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, praticada na época desportiva de 2021/2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tratando-se, pois, do recurso de uma deliberação de um órgão de disciplina de uma federação desportiva, no caso, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o mesmo é admissível e o Tribunal Arbitral do Desporto competente para conhecer do litígio, nos termos do artigo 4º, números 1 e 3, alínea a) da Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária (cfr. o artigo 8.º-A, números 1 e 2 do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 61º da Lei do TAD), estão devidamente representadas – artigo 37.º da Lei do TAD – e são legítimas.

Nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 54º da Lei do TAD, a Demandante designou como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves que aceitou a nomeação em 29 de Agosto de 2022.

2. Regularmente citada por correio electrónico, em 29 de Julho de 2022, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, em 08-09-2022, sustentando a confirmação da decisão recorrida, e, nos termos da alínea e) do nº 2 do artigo 55º da Lei do TAD, designou como árbitro o Dr. Carlos Ribeiro, que aceitou a nomeação em 12 de Setembro de 2022.

3. Em 8 de Setembro de 2022 foram citados, nos termos do nº 2 do artigo 56º da Lei do TAD, os seguintes contra-interessados: Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD, Clube Desportivo de Mafra – Futebol SAD, União Desportiva Vilafranquense – Futebol SAD, Futebol Clube do Porto –



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol SAD, Clube Desportivo Feirense – Futebol SAD, CFEA – Clube Football Estrela, SAD, Sporting Clube Farense – Algarve Futebol SAD, C.D. Tondela – Futebol SDUQ, Limitada, Sporting Clube da Covilhã, - Futebol SDUQ, Ld^a, União Desportiva Oliveirense – Futebol SQUAD, Ld^a, Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD, Clube Desportivo Trofense – Futebol SAD, Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Académico Clube de Viseu – Futebol SAD, Futebol Clube de Penafiel – Futebol SDUQ, Ld^a, Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol SAD e Sport Clube União Torreense Futebol SAD, não se tendo estes pronunciado, nem designado árbitro.

A não pronúncia, contudo, não tem qualquer efeito cominatório – artº 56º, 4 da Lei do TAD.

4. Os árbitros designados pelas partes, nos termos do número 2 do artigo 28º da Lei do TAD escolheram como presidente do colégio de árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, que aceitou exercer essas funções em 26/09/2022.

Assim, a partir desta data, ficou constituído o colégio arbitral – José Eugénio Dias Ferreira, designado como presidente, José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandante e Carlos Ribeiro, designado pela Demandada – o qual funcionou nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão, direito, em Lisboa.

OBJECTO DO LITÍGIO E VALOR DA CAUSA

5. A Demandante não cumpriu com os seus deveres de demonstração do cumprimento salarial atempado junta da Liga



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Futebol Profissional, mesmo após o decurso do prazo de 15 dias posterior à notificação expressa para tal pela Liga, a qual teve lugar a 23 de Maio de 2022.

A Demandante, porém, na pendência, na Comissão de Instrutores da LPFP, do processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Disciplina da Demandada, veio apresentar junto da Direcção Executiva da LPFP “Declaração comprovativa de situação salarial regularizada”.

Em consequência do processo disciplinar a Demandante veio a ser sancionada, por decisão de 1 de Agosto de 2022, com a subtracção de 1 ponto, pela prática da infracção prevista e punida pelo artº 74º,1 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com referência ao artigo 78-A, nº 1, alínea d) e nºs 2 e 5 do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, praticada na época desportiva de 2021/2022 – sanção esta a ser executada na época de 2022/2023, contra o entendimento da Demandante de que tal sanção deve ser aplicada relativamente à época de 2021/2022.

Objecto do litígio é, pois, se a decisão do Conselho de Disciplina podia e devia ter sido tomada até ao final da época de 2021/2022 – 30 de Junho de 2022.

6. À presente causa é atribuído o valor de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos previstos no artigo 34º, 2 do CPTA, aplicável por força do preceituado no artigo 77º, nº 1 da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto



TRAMITAÇÃO

7. Estabele o artigo 57º,1 da Lei do TAD que “*apresentadas as peças processuais*” – no caso dos autos o pedido inicial e a contestação” – “*são as partes notificadas para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas alegações*”.

Tendo as partes produzido apenas prova documental e não tendo sido requerida qualquer outra prova, e, por outro lado, estando as partes de acordo quanto à matéria de facto, foram notificadas para apresentarem as suas alegações, tendo as mesmas acordado em as apresentarem por escrito, o que veio acontecer e aqui se dão por integralmente reproduzidas.

FACTOS PROVADOS

8. Tendo em atenção o objecto do litígio acima definido e o acordo das partes quanto à matéria de facto, o tribunal considera os seguintes factos provados, ocorridos até 30 de Junho de 2022, com interesse para a decisão da causa:

- a. Até **15/05/2022**, a Demandante não demonstrou ter cumprido as suas responsabilidades, quanto ao cumprimento do pagamento dos salários a jogadores e treinadores;
- b. Em **23-05-2022**, a Direcção Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional notificou a Demandante para, no prazo de 15 dias, demonstrar inexistirem quaisquer dívidas salariais a jogadores e treinadores, sob pena de vir a ser



Tribunal Arbitral do Desporto

- sancionada nos termos do RDLFPF (fls. 9 do processo disciplinar);
- c. Terminado esse prazo, em **08-06-2022**, a Direcção Executiva da LPFP remeteu o ofício nº 2685/IRC/21-22, o qual continha a participação disciplinar ao Conselho de Disciplina da Demandada, dando conta dos factos antecedentes” *para os fins convenientes*” (fls.4 e 5 do processo disciplinar);
- d. O Conselho de Disciplina da Demandada, Secção Profissional, no segundo dia útil seguinte (10 e 13 feriados e 11 e 12, sábado e domingo) isto é, em **14-06-2022**, determinou a instauração de processo disciplinar à Demandante (fls.1 e 2 do processo disciplinar);
- e. O processo disciplinar foi autuado no dia **16-06-2022** e, nesse mesmo dia, enviado ao Presidente da Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (fls.11 do processo disciplinar);
- f. Em **17-06-2022** (sexta-feira),o processo PD nº 121-21/22 é distribuído ao Dr. Sérgio Rola da Comissão de Instrutores da LPFP (fls.12 11 do processo disciplinar);
- g. No dia **21/06/2022** (terça-feira), o instrutor do processo determina a notificação da Demandante (fls.20 e 21) do processo disciplinar);
- h. No dia **22-06-2022** (quarta-feira) é notificado à Demandante o despacho do Instrutor do processo proferido pelo instrutor do processo disciplinar, datado de



Tribunal Arbitral do Desporto

- 21/06/2022, dando conta da instauração do processo disciplinar – Processo Disciplinar 121-21/22 (fls.18 do processo disciplinar);
- i. Nesse mesmo dia, **22-06-2022**, o Conselho de Disciplina da FPF recebeu comunicação remetida pela Direcção Executiva da LPFP do seguinte teor: “ *Encarrega-me o Sr. Director Executivo da Liga Portugal, Dr. Rui Pereira Caeiro, de remeter a V.Ex^a para os efeitos tido por convenientes a documentação anexa, enviada pela nossa associada Leixões Sport Clube – Futebol SAD*” (fls.40 e 41 do processo disciplinar);
 - j. Em **23-06-2022** (quinta-feira), a Demandante envia requerimento ao Instrutor do processo no qual “ *dá por confessados, integralmente e sem reservas, os factos de que vem acusado*”, faz referência a documentação “*formalmente entregue na LPFP no dia 20-06-2022*”, mas não junta qualquer documento (fls.35 a 38 do processo disciplinar);
 - k. Na mesma data – **23/06-2022** – e, no mesmo requerimento, a Demandante requereu que o processo corresse sob a forma de processo abreviado;
 - l. Em **28/06/2022** (terça-feira e segundo dia útil após o requerimento de 23-06-2022), o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol delibera mandar juntar a documentação em falta ao processo disciplinar n^o 121-2021/2022 e notificar a Comissão de Instrutores da LPFP da sua deliberação;
 - m. A época desportiva de 2021/2022 terminou a 30 de Junho de 2022 e até essa data de **30/06/2022** não foi aplicada



Tribunal Arbitral do Desporto

qualquer sanção à Demandante por força do incumprimento que deu origem ao processo disciplinar.

- n. No dia **1/07/2022** foi a Comissão de Instrutores da LPFP notificada da deliberação referida em l.

O DIREITO

A Demandante tinha até ao dia 15 de Maio de 2021 de fazer prova da inexistência de dívidas salariais, justamente o dia em que terminava a Liga 2, na qual – diga-se, por curiosidade – obteve o 8º lugar da classificação, com 46 pontos, a 3 pontos do 7º classificado, o Penafiel e mais cinco que o nono classificado, o Mafra. Portanto, a subtracção de 1 ponto na classificação final da época desportiva de 2021/2022 não alterava a sua posição de oitavo classificado.

Por outro lado, não podia ignorar – e não ignorava – que, nos termos do artigo 48º, 2 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, “a sanção de subtracção de pontos é aplicada à classificação final obtida na época desportiva em curso à data em que a decisão que a aplicar se torne executória”, pelo que até ao final da época desportiva 2021/2022, tinha 45 dias para regularizar a situação, evitando o processo disciplinar e a sanção. Tinha de ser diligente para evitar que uma eventual sanção não viesse a ser aplicada na classificação final da época desportiva de 2022/2023.

Estava, no entanto, no direito de agir no sentido da sanção ser aplicada na época desportiva corrente.

Assim, consumiu 38 dias (84%) dos quarenta e cinco possíveis para regularizar a situação, ignorando a notificação da LPFP dando 15 dias



Tribunal Arbitral do Desporto

para o fazer, a instauração do processo disciplinar de que foi notificado em 22/06/2022. E só em 23/06/2022, veio fazer o requerimento a que se alude no alínea j) dos factos provados, sem contudo fazer nos autos disciplinares prova da inexistência das dívidas, o que só veio a acontecer em 28/06/2022, e não por iniciativa da Demandante.

Os factos dados como provados mostram que era impossível a decisão tornar-se executória dentro da época de 2021/2022, a partir do momento em que a Demandante foi alvo da instauração de um processo disciplinar. Mesmo requerendo o processo abreviado, basta observar os termos em que este processo se desenvolve – artigos 252º a 255º do RDLFPF – para constatar que não era possível concluí-lo até 30/06/2022.

Em resumo: dos factos provados não resulta a violação de qualquer lei ou regulamento por parte da Demandada, sendo certo que esta agiu de acordo com as diversas tomadas de posição da Demandante.

E, ainda de acordo com os factos provados, não se vislumbra qualquer violação por parte da Demandada dos princípios da boa administração, da boa fé, da colaboração, da proporcionalidade, da diligência e da celeridade.

Finalmente, invoca a Demandante a violação do princípio da verdade desportiva em virtude de esta não iniciar a competição em pé de igualdade com os demais clubes que participam na Liga Portugal SABSEG, o que, aliás não corresponde completamente à realidade, já que *“ a sanção de subtração de pontos é aplicada à classificação final obtida na época desportiva em curso à data em que a decisão que a aplicar se torne executória”*, isto é, à classificação final da época de 2022/2023. De resto, a violação da verdade desportiva, no caso dos autos, verificou-se na época de



Tribunal Arbitral do Desporto

2021/2022, em que a Demandante não cumpriu as suas obrigações salariais ao contrário, pelo menos, de alguns dos seus concorrentes, e por isso foi sancionada.

DECISÃO

Nestes termos, decide o Colégio Arbitral, por unanimidade, julgar improcedente o recurso interposto pela Demandante, Leixões Sport Clube – Futebol, SAD, confirmando assim a decisão recorrida do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

CUSTAS

Custas pela Demandante, que, tendo em consideração que foi atribuído o valor de trinta mil euros e um cêntimo, se fixam no valor total de € 4 980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal, e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76º, nºs 1 e 3, e 77º, nºs 2 e 4 da Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro e da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, com a redação da portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro, englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique-se.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no artº 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância dos árbitros da Demandante, Dr. José Ricardo Gonçalves, e da Demandada, Dr. Carlos Ribeiro.